



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 2.679 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre o Programa Auxílio Moradia Emergencial no Município de Rio Grande da Serra para famílias em situação de emergência habitacional e dá outras providências”

RICARDO AKIRA ONO AURIANI, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art 1º Fica instituído o Programa Auxílio Moradia Emergencial, a ser gerido pela Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, destinado a subsidiar a locação de moradia para famílias ou indivíduos com renda familiar até 3 (três) salários mínimos, que se encontrem em situação de emergência habitacional, em condição de vulnerabilidade temporária;

§1º Considera-se situação de emergência habitacional, para os efeitos da presente Lei, a interdição total ou parcial de moradia em função de deslizamentos, inundações, incêndios, ou outras condições de desabrigamento por risco físico ou calamidade, que impeçam o uso seguro da moradia;

§ 2º - São requisitos imprescindíveis para a concessão do auxílio moradia emergencial, que o indivíduo ou a família:

I - seja morador de área, pública ou privada, considerada de risco, cuja moradia tenha sido interditada pela Defesa Civil Municipal; ou ter sido desabrigado por motivo de risco físico ou calamidade,

II - Tenha renda familiar até 3 (três) salários mínimos;

III - Resida no Município de Rio Grande da Serra há, no mínimo, 3 (três) anos;

IV- Não possua outro imóvel além daquele localizado na área de risco;



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

V - Conceda autorização, se o imóvel não pertencer a terceiro, para que o Município promova a demolição do imóvel localizado em área de risco iminente e interditado pela Defesa Civil Municipal.

§ 3º Para efeitos desta Lei será considerado família o grupo de pessoas que moram em um mesmo domicílio e compartilham as mesmas rendas e despesas, podendo ser uniparental ou unipessoal.

§ 4º O subsídio do Programa Auxílio Moradia Emergencial será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 5º A família incluída neste Programa deverá apresentar de forma obrigatória, mensalmente, perante a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, os comprovantes das despesas com aluguéis, por meio de documentos válidos e que serão incluídos e validados no Processo Administrativo de cada concessão.

§ 6º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

§ 7º O benefício previsto nesta Lei será concedido apenas uma única vez para cada núcleo familiar beneficiado.

Art. 2º A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Equipe de Defesa Civil Municipal com base em avaliação técnica devidamente fundamentada.

§ 1º No ato da interdição de qualquer imóvel, a Equipe de Defesa Civil Municipal deverá apresentar laudo comprobatório e justificativas da interdição do imóvel e suas condicionantes que impeçam o uso enquanto unidade habitacional segura.

§ 2º Após emissão do laudo comprobatório de interdição, a Equipe de Defesa Civil Municipal deverá obrigatoriamente enviar o referido laudo às Secretarias de Obras e Família e Desenvolvimento Social para dar ciência aos aspectos relacionados abaixo e de responsabilidade de cada Secretaria:

I - A Secretaria de Obras será responsável em expedir documento de ciência do ato de interdição, incluir o local em questão para estudos de solo e dar ciência à Secretaria de Cidadania e Inclusão Social para abertura de Processo Administrativo de acompanhamento da família;

II - A Secretaria da Família e Desenvolvimento Social quando do recebimento do documento da Defesa Civil e da Secretaria de Obras, procederá a realização de estudo social para verificação da situação de vulnerabilidade, com a posterior abertura do Processo Administrativo para incluir a família no Programa Auxílio Moradia Emergencial;

III - A Secretaria da Família e Desenvolvimento Social ficará responsável pela instauração de processo administrativo destinado ao gerenciamento do pagamento do benefício, que será realizado diretamente ao beneficiário, bem como pelo acompanhamento



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

socioassistencial da família incluída no Programa Auxílio Moradia Emergencial, a ser operacionalizada pelas equipes do CRAS, com vistas ao apoio na superação da situação de vulnerabilidade.

§ 3º No ato de interdição de qualquer unidade habitacional, a Equipe de Defesa Civil deverá identificar o responsável pela moradia.

§ 4º Do acompanhamento socioassistencial da família pelas equipes do CRAS serão emitidos relatórios trimestrais que deverão apontar especificamente:

I - a descrição das condições sociais da família;

II - a identificação dos aspectos relevantes relativos a busca de superação da situação de emergência habitacional;

III - a indicação quanto a necessidade de prorrogação do benefício, se o caso.

§ 5º A equipe de técnicos da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social poderá realizar articulações para acionar outras políticas, Secretarias Municipais ou Organizações da Sociedade Civil para contribuir com a superação da situação de emergência habitacional ou outras necessidades relacionadas na busca do fortalecimento de vínculos sociais para superação das condições de vulnerabilidades encontradas.

§ 6º Os relatórios Técnicos Sociais deverão ser assinados pelos profissionais responsáveis pela avaliação e serão obrigatoriamente incluídos no Processo Administrativo de acompanhamento da família.

§ 7º A Secretaria da Família e Desenvolvimento Social deverá manter lista mensal atualizada com a relação de todas as famílias cadastradas no Programa Auxílio Moradia Emergencial.

§ 8º As famílias que recebem o Auxílio Moradia Emergencial deverão ser referenciadas no Centro de Referência de Assistência Social do Município para acompanhamento social e deverão ser cadastradas obrigatoriamente no Cadastro Único da Assistência Social - CADÚnico.

§ 9º Caberá a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social a incumbência de fiscalizar o cumprimento da lei e sua execução.

Art. 3º O auxílio moradia emergencial instituído pelo Art. 1º desta lei corresponde ao valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por indivíduo ou família beneficiada e será pago, mensalmente, pelo prazo de 12 (doze) meses, permitida uma prorrogação por igual período, diretamente ao beneficiário.

§ 1º O valor indicado no caput, deverá ser usado obrigatoriamente e exclusivamente no pagamento de aluguel residencial.



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O pagamento do Auxílio Moradia Emergencial será efetuado pela Secretaria de Finanças, em conta apresentada pelo beneficiário, indicado pela Secretaria da Família e Desenvolvimento Social.

§ 3º A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 4º Não havendo conta corrente disponível para o depósito em comento, o benefício poderá ser concedido por meio de cheque nominal ao titular.

§ 5º Na ocorrência de qualquer inviabilidade do responsável indicado em receber o benefício Auxílio Moradia Emergencial, qualquer integrante da família deverá informar automaticamente a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social para as devidas providências.

Art. 4º A concessão do Auxílio Moradia Emergencial fica limitada à quantidade máxima de 100 (cem) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária financeira.

Art. 5º Será dada preferência a inclusão no Programa Auxílio Moradia Emergencial às famílias que possuam, nesta ordem as seguintes condições:

- I - Maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico da Defesa Civil;
- II - Presença de crianças de 0 a 12 anos;
- III - Presença de Pessoas deficientes e idoso a partir de 60 anos.

Art. 6º Caberá aos beneficiados pelo programa Auxílio Moradia Emergencial, de que trata esta Lei, a escolha do imóvel, que somente poderão ser objeto de locação garantidas as condições adequadas de habitação e segurança, para os imóveis localizados no Município de Rio Grande da Serra, que estejam situados fora de área de risco, em local de uso residencial, em bom estado, garantida condições de salubridade e dotado das instalações hidráulicas e elétricas necessárias.

Parágrafo único. A família beneficiária deverá apresentar o contrato de locação e as suas respectivas atualizações junto à Secretaria da Família e Desenvolvimento Social para que seja incluído no Processo Administrativo referente à concessão do benefício.

Art. 7º A escolha do imóvel, negociação de valores e a contratação da locação, bem como o respectivo pagamento mensal aos locadores será de inteira responsabilidade do titular do benefício, ficando a Administração Pública eximida de qualquer responsabilidade em relação a inadimplência ou descumprimento contratual por parte do beneficiário

Art. 8º A continuidade do pagamento do benefício está condicionada a comprovação da regularidade no cumprimento do contrato, mediante a apresentação mensal dos comprovantes de quitação dos aluguéis do mês anterior, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencimento, sob pena de suspensão de benefício.



Art. 9º Os benefícios concedidos anteriores à promulgação desta Lei, passarão por revisão atendendo os critérios desta lei.

Art. 10. Ocorrendo o término do prazo de concessão do benefício ou sua prorrogação, devidamente fundamentada em parecer técnico social, a família deverá ser comunicada da decisão de cancelamento, por meio de notificação da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, com prazo de até 30 dias antes da data prevista para o encerramento.

Art. 11. A suspensão do benefício poderá ser efetivada a qualquer tempo, desde que apresentada justificativa com parecer técnico social da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, com destaque ao descumprimento de qualquer critério estabelecido nos termos desta Lei, devendo a família ser comunicada da referida decisão por meio de notificação da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social no prazo de 10 dias a contar da emissão do relatório.

Art. 12. Os beneficiários do Programa Auxílio Moradia Emergencial deverão ser incluídos em Programas Habitacionais do Governo Federal, Estadual ou Municipal existentes.

§1º O beneficiário atendido em caráter definitivo por programa habitacional do Governo Federal, Estadual ou Municipal será imediatamente excluído do Programa Auxílio Moradia Emergencial.

§ 2º O beneficiário que, sendo oferecida a possibilidade de atendimento definitivo por programa habitacional do Governo Federal, Estadual ou Municipal, não aceitar a unidade habitacional oferecida, será excluído do Programa Auxílio Moradia Emergencial.

Art. 13. Cessará o benefício, perdendo o direito de acesso ao Auxílio Aluguel Social a família que:

I - Deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;

II - Locar ou sublocar o imóvel objeto da interdição da Equipe da Defesa Civil Municipal;

III - Locar ou sublocar o imóvel indicado para receber o valor destinado ao pagamento de locação do Programa Auxílio Aluguel Social;

IV - Prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fins diferentes do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;

V - Retornar a qualquer tempo na ocupação do imóvel interditado, conforme Laudo expedido pela Equipe da Defesa Civil Municipal;

VI - Não atender qualquer comunicado emitido pela Secretaria da Família e Desenvolvimento Social ou pela Secretaria de Obras;

VII - Não atender qualquer comunicado emitido pela Defesa Civil Municipal;



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - For contemplada com a concessão de moradia habitacional por meio de Programa Habitacional.

Art. 14. O valor destinado ao Programa Auxílio Moradia Emergencial, conforme disposto no art. 3º desta Lei, poderá ser aumentado por meio de Decreto Municipal, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. A família em situação de emergência habitacional e incluída no Programa Auxílio Moradia Emergencial ficará isenta do pagamento do IPTU da unidade interditada, conforme Laudo da Equipe de Defesa Civil Municipal, pelo período da interdição.

Art. 16. As famílias que tiverem sido desapropriadas de sua unidade habitacional por questões de ações ou projetos governamentais e que receberam indenizações por sua moradia, não serão consideradas aptas a receberem o Auxílio Moradia Emergencial.

Art. 17. As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessária.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2.413, de 06 de outubro de 2021.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 10 de dezembro de 2025 – 61º.
Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

RICARDO AKIRA ONO AURIANI
Prefeito Municipal

Pjlei n.º 43/2025 = PM

Autógrafo n.º 069/2025

Proc. n.º 856/2025